

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 170, DE 1999

(Apensadas as PECs 195, 196, 202, 262, 267 e 294, de 2000, 476, de 2001, 485, de 2002, 519 e 587, de 2006, 105, de 2007, 223 e 280, de 2008)

Dá nova redação ao art. 45 da Constituição Federal.

**Autores:** Deputado ROBERTO ARGENTA e outros

**Relator:** Deputado VICENTE ARRUDA

## I - RELATÓRIO

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem por fim **fixar em trezentos e oitenta** o número de representantes do povo na Câmara dos Deputados, eleitos pelo sistema proporcional, além de reduzir de oito para três o número de Deputados por Estado e Distrito Federal, e de quatro para dois o número de Deputados eleitos por Território.

Na Justificação, o primeiro signatário destaca a importância da Câmara dos Deputados e defende que sua representação reflita a “*realidade futura de ‘cada pessoa, um voto’*”, além de dar exemplo prático de diminuição dos gastos públicos, de maneira a ganhar autoridade moral para eventuais pretensões de modificação nos demais Poderes.

Estão apensadas a esta as seguintes PECs:

- **n.º 195, de 2000**, primeiro signatário o Deputado ALCEU COLLARES, que determina que o número de Deputados seja

estabelecido por lei complementar, fixada a representação por Estado, por Território e pelo Distrito Federal pelo Tribunal Superior Eleitoral, no ano anterior às eleições, e “destinado um lugar a cada unidade da Federação e os lugares existentes distribuídos proporcionalmente à população”.

- **n.º 196, de 2000**, primeiro signatário o Deputado ALMEIDA DE JESUS, que altera a composição da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Na Câmara, o mínimo de Deputados por Estado passa a ser de cinco, e a bancada, proporcional à população: cinco Deputados Federais nos Estados com até três milhões de habitantes; treze Deputados Federais nos Estados com população entre três e sete milhões de habitantes; vinte e nove Deputados Federais nos Estados com população entre sete e quinze milhões de habitantes; e mais duas vagas de Deputados a cada dois milhões de habitantes, nos Estados com mais de quinze milhões de habitantes. Eventuais Territórios passam a eleger dois Deputados. No Senado, a bancada também passa a ser proporcional à população, com um Senador em Estados com até três milhões de habitantes, dois Senadores, nos Estados com população de três a sete milhões de habitantes, três Senadores nos Estados com população entre sete e quinze milhões de habitantes, e uma vaga a mais a cada cinco milhões de habitantes, com o máximo de sete Senadores por Estado;

- **n.º 202, de 2000**, primeiro signatário o Deputado CÉSAR BANDEIRA, que estabelece o sistema proporcional para as eleições para o Senado Federal e suprime a existência dos suplentes.

- **n.º 262, de 2000**, primeiro signatário o Deputado DR. EVILÁSIO FARIAS, que estabelece que o número de Deputados Federais por Estado e pelo Distrito Federal seja de três, acrescido de um por quinhentos mil habitantes ou fração superior a duzentos e cinquenta mil; reduz de quatro para dois o número de Deputados Federais a serem eleitos por Território; e determina que o número dos Deputados nas Assembléias Legislativas corresponda ao sétuplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, seja acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

- **n.º 267, de 2000**, primeiro signatário o Deputado LUCIANO BIVAR, que suprime o sistema proporcional na eleição para a Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas, determinando sejam eleitos os candidatos mais votados em cada circunscrição, computada a soma dos votos nominais por eles obtidos com o resultado da divisão dos votos de legenda pelo número de candidatos do partido.

- **n.º 294, de 2000**, primeiro signatário o Deputado DE VELASCO, que institui o sistema majoritário na eleição para a Câmara dos Deputados, determinando sejam eleitos os candidatos individualmente mais votados.

- **n.º 476, de 2001**, primeiro signatário o Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA, que suprime o número máximo e mínimo de Deputados Federais eleitos por unidade da Federação, de maneira a assegurar a igualdade do voto.

- **n.º 485, de 2002**, primeiro signatário o Deputado JOÃO EDUARDO DADO, que elimina o limite máximo para a representação dos Estados na Câmara dos Deputados, e estabelece como limite mínimo o número de quatro Deputados.

- **n.º 519, de 2006**, primeiro signatário o Deputado JAIME MARTINS, que fixa em quatrocentos e cinquenta o número total de Deputados Federais; estabelece que seja de três o número mínimo de Deputados por unidade da Federação; e determina que a representação dos Estados e do Distrito Federal seja estabelecida por critérios que garantam que 60% das vagas sejam diretamente proporcionais à população da unidade federativa, 20% das vagas diretamente proporcionais à sua área territorial e 20% das vagas inversamente proporcionais à sua renda per capita; além de reduzir para três o número de Deputados por Território.

- **n.º 587, de 2006**, primeiro signatário o Deputado EDUARDO SCIARRA, que fixa em trezentos e quarenta e dois o número de Deputados Federais e determina que nenhuma das unidades da Federação tenha menos de cinco ou mais de sessenta e cinco Deputados, assegurada uma vaga na Câmara dos Deputados para cada um dos Territórios.

- **n.º 105, de 2007**, primeiro signatário o Deputado MÁRIO NEGROMENTE, que estabelece o sistema majoritário nas eleições de Deputados Federais, Deputados Estaduais, Deputados Distritais e Vereadores.

- **n.º 223, de 2008**, primeiro signatário o Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, que estabelece o critério da estrita proporcionalidade proporcional na definição do número de Deputados Federais e sua distribuição pelos Estados e o Distrito Federal.

- n.º 280, de 2008, primeiro signatário o Deputado CLODOVIL HERNANDES, que fixa em duzentos e cinquenta o número de Deputados Federais e determina que nenhuma das unidades da Federação tenha menos de quatro ou mais de trinta e cinco Deputados, assegurada uma vaga na Câmara dos Deputados para cada um dos Territórios.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

1. Na forma do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (**arts. 32, IV, b, e 202**), compete à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA opinar sobre a admissibilidade de proposta de emenda à Constituição, cuidando de verificar se foi apresentada pela **terça parte**, no mínimo, do número de Deputados (**art. 60, I, da CF e art. 201, I, do RI**), o que, segundo se afirma nos autos das PECs reunidas, está atendido.

2. Da mesma maneira, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de **intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio** (**art. 60, § 1º, da CF**), mas o país encontra-se em plena normalidade político-institucional.

3. Há que considerar, igualmente, que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir (**art. 60, § 4º, da CF**) a **forma federativa de Estado** (inciso I), o **voto direto, secreto, universal e periódico** (inciso II), a **separação dos Poderes** (inciso III) ou os **direitos e garantias individuais** (inciso IV).

As propostas de emenda à Constituição em apreço não desafiam quaisquer dessas vedações, passando pelo crivo das regras constitucionais invocadas, o que abre caminho para o curso de sua regular tramitação.

4. Faz-se necessário adaptá-las às regras da **Lei Complementar n.º 95, de 1998**, não escapando à Comissão Especial encarregada de lhes apreciar o mérito a função de lhes oferecer emendas, o que é vedado a esta Comissão, nos termos do item 4 da decisão de 18 de janeiro de 1996 da Presidência da Câmara dos Deputados, *in verbis*:

*4) qualquer outro tipo de modificação da proposta, através de emendas aditivas, modificativas, substitutivas ou de redação, é competência da Comissão Especial (art. 202, § 3º).*

Nessas condições, o voto é pela **admissibilidade** das PECs n.ºs **170, de 1999; 195, 196, 202, 262, 267 e 294, de 2000, 476, de 2001, 485, de 2002, 519 e 587, de 2006, 105, de 2007, 223 e 280, de 2008.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado VICENTE ARRUDA  
Relator